



MENSAGEM N° 061/2025

Ao Excelentíssimo Senhor,

Karlo Aurélio Vieira do Couto — Lelo Couto
Presidente da Câmara Municipal de Cariacica

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 90, inc. VII¹ e art. 57, §2^o da Lei Orgânica do Município, decidi **VETAR PARCIALMENTE o Autógrafo nº 059/2025, correspondente ao Projeto de Lei nº 125/2025,** que institui o Programa Cidade Acessível, que concede o selo de acessibilidade a estabelecimentos comerciais e institui incentivos para a melhoria da infraestrutura urbana no Município de Cariacica, por inconstitucionalidade - vício de iniciativa, visto que, a propositura legislativa viola o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes, nos termos do art. 2º da Constituição da República, assim como, viola os artigos 63, III e VI e art. 17 da Constituição Estadual.

Ouvida, a Procuradoria do Município manifestou-se pelo veto dos artigos 3º e 5º, que assim prevê:

Art. 3º - Incentivos aos Estabelecimentos

¹ Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:
VII – vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

² Art. 57- § 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei Orgânica ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.





Os estabelecimentos que obtiverem o Selo Cidade Acessível poderão ter direito aos seguintes benefícios:

- I - Prioridade em programas municipais de incentivo ao comércio local, nos termos da legislação vigente;
- II - Divulgação oficial nos canais de comunicação da Prefeitura como estabelecimento modelo;
- III - Possibilidade de isenção parcial de taxas municipais, conforme regulamentação específica a ser estabelecida por decreto do Poder Executivo.

[...]

Art. 5º - Fiscalização e Concessão do Selo

A concessão do selo será feita pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, Secretaria de Desenvolvimento Econômico Tecnologia e Inovação, e Secretaria de Cultura e Turismo, mediante vistoria realizada por uma Comissão de Avaliação de Acessibilidade (CAA), composta por:

- I - Representantes das secretarias envolvidas;
- II - Representantes do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência;
- III - Especialistas em acessibilidade e inclusão, a serem indicados por decreto do Poder Executivo.

RAZÕES DO VETO

Em análise detida ao Autógrafo, inobstante a iniciativa proposta e sua importância, existem razões que justificam o veto parcial ao presente Autógrafo de Lei.

A instituição do Programa Cidade Acessível, que concede o selo de acessibilidade a estabelecimentos comerciais e institui incentivos para a melhoria da infraestrutura urbana no Município de Cariacica visa incentivar estabelecimentos comerciais que desenvolvam, em seu campo de atuação e espaços físicos no âmbito municipal práticas de acessibilidade.





O tema não se apresenta, em si, como matéria privativa do Chefe Poder Executivo, desde que seja tratado de forma ampla e não interfira na organização administrativa.

Ocorre que **os artigos 3º e 5º do Autógrafo de lei** padecem de inconstitucionalidade, porque interferem na organização administrativa, em flagrante ofensa ao art. 17, parágrafo único e art. 63, parágrafo único, inc. III e VI da Constituição Estadual, ao determinar quais os incentivos/benefícios serão dados aos estabelecimentos que obtiverem o Selo Cidade Acessível bem como impõe a forma de concessão e fiscalização do referido Selo.

Além disso, o artigo 5º previu quais as Secretarias Municipais farão a concessão do Selo, quais sejam: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, Secretaria de Desenvolvimento Econômico Tecnologia e Inovação, e Secretaria de Cultura e Turismo.

O gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de discricionariedade autorizados pela lei, analisar a conveniência e oportunidade de medidas como as que ora são discutidas neste projeto, dentro da realidade financeira e orçamentária vivenciada em cada período.

Com efeito, a atividade legislativa extrapolou os limites, estando em confronto com a ordem constitucional, por violar o princípio federativo e da separação de poderes.

Relembro que a norma, de autoria parlamentar, não versa apenas sobre instituição de uma Campanha, porém, abarca atos de gestão administrativa, matéria de iniciativa reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

Logo, sua propositura, por membro do Poder Legislativo, viola o princípio da harmonia e independência dos Poderes, previstos no art. 17, parágrafo único

PROC. ELETRÔNICO: 27.361/2025





e art. 63, parágrafo único, incisos III e VI da Constituição Estadual e art. 53, incisos IV e VI da Lei Orgânica Municipal:

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO ESPÍRITO SANTO

Art. 17 São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - **É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.**

[...]

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

[...]

III - **organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;**

[...]

VI - **criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.**

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 53 – **Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:**

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta, ou fundacional;

II – fixação ou aumento de remuneração subsídio de seus servidores; (TERMO “REMUNERAÇÃO” ALTERADO PELA EMENDA Nº 07/2000)

III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

IV – **organização administrativa**, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

VI - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias de Estado** e órgãos do Poder Executivo.

Nesta mesma linha de raciocínio, a jurisprudência já se manifestou:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE de autoria da Prefeita de Poá – arts. 3º e 9º da Lei nº 4.378/2023, de iniciativa parlamentar, que “institui o Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas”. – violação aos arts. 5º, 47, II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual, bem como ao art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição Federal, e à Tese 917 do STF – art. 3º que determina qual órgão da prefeitura deve se responsabilizar pelo cadastro de pessoas desaparecidas – matéria reservada à Administração e já definida no âmbito do Poder Executivo – dispositivo que redistribui atribuições de secretarias - cabe apenas ao Chefe do Executivo a direção superior da administração e a iniciativa de leis que tratem da organização administrativa e de serviços públicos – art. 9º, ao impor a forma como a divulgação de informações sobre desaparecidos deve se dar, igualmente viola a separação de poderes – precedentes do OE – tema da lei que não se amolda exatamente à questão da transparência de dados governamentais em sentido estrito - ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 3º e 9º da Lei nº 4.378/2023, de Poá (TJSP, Direta de Inconstitucionalidade nº 2119459-25.2024.8.26.0000, Relator: Vico Mañas, Data de publicação: 29/08/2024)

“A Lei nº 5.434, de 26 de dezembro de 2018, do Município de Mauá/SP, ao dispor sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre pessoas desaparecidas por meio de correspondências oficiais daquela Urbe, evidentemente não envolve matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Executivo, na medida em que não trata da estrutura da

PROC. ELETRÔNICO: 27.361/2025



Av. Mário Gurgel, nº 2.502 - Bairro Alto Lagoa, Cariacica - ES - CEP: 29.151-000
Autenticar documento em <https://cariacica.camara.esemp.br> ou autenticidade
com o código 3100320037003800300032003A005000. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Administração ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos. Assim, ausente qualquer violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XI e XIV, da Constituição Estadual. (...). Por outro lado, disposições contidas no §4º do artigo 1º, nos artigos 2º e 3º, e a expressão “no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação” do art. 6º, da Lei nº 5.434, de 26 de dezembro de 2018, do Município de Mauá/SP, efetivamente abalam a reserva da administração. Isto porque, os dispositivos em questão traçam formas de cumprimento da obrigação criada na lei, vinculando o meio da prestação do Poder Executivo, instituindo-lhe determinações em afronta à separação dos poderes ao dispor sobre a prática de atos de gestão e direção superior. (...). Meu voto, portanto, julga parcialmente procedente a pretensão para declarar a inconstitucionalidade do §4º do artigo 1º, dos artigos 2º e 3º, e da expressão “no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação” do art. 6º, da Lei nº 5.434, de 26 de dezembro de 2018, do Município de Mauá/SP” (TJSP, ADI nº 2300710-15.2020.8.26.0000, Rel. Fernando Casconi, j. 18.08.2021).

Assim, a matéria tratada nos artigos 3º e 5º devem ser tratadas em Decreto, preservando as atribuições e competências do Poder Executivo.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o presente Autógrafo de Lei, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cordialmente,

Cariacica, 24 de julho de 2025.

SHYMENNE
BENEVICTO DE
CASTRO:0925424170
9

Assinado de forma digital
por SHYMENNE BENEVICTO
DE CASTRO:09254241709
Dados: 2025.07.25 08:43:46
-03'00'

SHYMENNE BENEVICTO DE CASTRO

Prefeita Municipal em Exercício

PROC. ELETRÔNICO: 27.361/2025



Av. Mário Gurgel, nº 2.507, Bairro Alto Lago, Cariacica, ES, CEP: 39151-000
Autenticar documento em <https://cariacica.camara.sempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100320037003800300032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2004, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP
Brasil.